



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000308/2004-31
Recurso nº 166.597 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA DE QUADROS SIMONETTI
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis, na apuração da base de cálculo do imposto, os valores gastos com despesa de instrução do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nas condições e limites estabelecidos em lei. Comprovada a relação de dependência e a despesa médica, deve ser restabelecida a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 25/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 27/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

JOÃO BATISTA DE QUADROS SIMONETTI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 28) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03/05, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 1.098,90.

O lançamento decorreu da glosa de valores declarados como dedução de despesas com instrução, conforme descrito na notificação de lançamento.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual se limitou a afirmar que declarou conforme orientação do manual e que anexa os recibos referente aos pagamentos aos estabelecimentos de ensino.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte para reconhecer a dedução de despesa com instrução de um único dependente. Observou que, embora comprovados pagamentos ao Colégio Comercial Olavo Bilac estes foram feitos no ano-calendário de 2003, quando o lançamento se refere ao ano-calendário de 2002. Observou também que o Contribuinte comprovou o pagamento de despesas com instrução, no ano de 2002, no valor de 2.094,40, do dependente Bruno Russo Simonetti, mas, quanto à outra dependente, Mariana Russo Simonetti, não houve comprovação de qualquer despesa com instrução.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/03/2008 (fls. 33) e, em 19/03/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 34 no qual reconhece que não apresentara antes os comprovantes das despesas com instrução de sua filha Mariana Russo Simonetti, o que diz fazer com o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento refere-se a glosa de despesa com instrução. Permanece em discussão apenas a glosa da despesa com a dependente Mariana Bruno Simonetti. Com o recurso o Contribuinte diz apresentar as provas da despesa com esta dependente.

E às fls. 35 o Contribuinte junta declaração do Colégio Olavo Bilac, atestando o pagamento, no ano-calendário de 2002, do valor de R\$ 3.918,87 referente à educação de Mariana Russo Simonetti, filha do Recorrente.

Resta comprovado, portanto, a meu juízo, o pagamento da despesa médica e, comprovada também a relação de dependência da beneficiária dos serviços, a despesa é dedutível.

Processo nº 13884.000308/2004-31
Acórdão nº **2201-01.093**

S2-C2T1
Fl. 2

Deve-se observar, contudo o limite legal vigente à época de R\$ 1.998,00.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao
recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa